

QUEBRANDO DIREITO PENAL

**CRIMES CONTRA A PESSOA:
CRIMES CONTRA A LIBERDADE
INDIVIDUAL**

LEI SECA ESQUEMATIZADA

*Quebrando
Questões*

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Crimes Contra a Liberdade Individual
Bem jurídico tutelado é a liberdade do indivíduo .
É dividido em 04 classes de crime: * Crimes Contra a Liberdade Pessoal; * Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio; * Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência; * Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos.

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - **Constranger** alguém, mediante **violência ou grave ameaça**, ou **depois** de lhe haver **reduzido**, por qualquer **outro meio**, a **capacidade de resistência**, a **não fazer** o que a lei permite, ou a fazer o que ela **não manda**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As **penas** aplicam-se **cumulativamente** e em **dobro**, quando, para a execução do crime, se reúnem **mais de três pessoas**, ou **há emprego de armas**.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as **correspondentes à violência**.

§ 3º - **Não se compreendem** na disposição deste artigo:

I - a **intervenção médica ou cirúrgica**, **sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal**, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a **coação exercida para impedir suicídio**.

Constrangimento Ilegal – CP/40. Art. 146.
Ocorre quando uma pessoa constrange alguém , mediante violência ou grave ameaça ;
Sujeito Ativo : Qualquer pessoa. Sujeito Passivo : Qualquer pessoa com discernimento.
OBS : Se o sujeito ativo for funcionário público pode responder por crime de abuso de autoridade , desde que esteja no exercício da função .
Elemento Subjetivo : Dolo. Não é possível a modalidade culposa .
Crime Comum realizado tanto na forma comissiva , quanto omissiva ; É um crime material e plurissubsistente . É possível tentativa .
O crime de Constrangimento Ilegal passa a ser subsidiário, caso o sujeito ativo cometa um crime mais grave.
Consumação do Crime : Ocorre quando a vítima deixa o infrator praticar o ato que não aceitava , ou seja, a vítima faz ou deixa de fazer algo contrário à sua vontade , obedecendo ao que o agente impõe .
Existindo a utilização de armas ou se o crime for executado por concurso de mais de três pessoas , a pena é dobrada .
Se o sujeito ativo causar lesão à vítima e ao mesmo tempo Constrangimento Ilegal , responderá cumulativamente ; (Concurso Material).
Não ocorrerá punição , caso o constrangimento seja utilizado para: * Intervenção médica ou cirúrgica , sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal , se justificada por iminente perigo de vida ; * Coação exercida para impedir suicídio .

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por **palavra, escrito ou gesto**, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - **detenção**, de **um a seis meses**, ou multa.

Parágrafo único - **Somente** se procede mediante **representação**.

Ameaça – CP/40. Art. 147.
Ocorre quando o sujeito ativo ameaça alguém , por palavra, escrito ou gesto , ou qualquer outro meio simbólico , de causar-lhe mal injusto e grave .
Sujeito Ativo: Qualquer Pessoa. Sujeito Passivo: Qualquer pessoa com discernimento de entender o que é ameaça.
Elemento Subjetivo: Dolo. Não é possível a modalidade culposa . A tentativa é uma exceção , sendo aceita apenas por ameaça escrita.
Consumação: Ocorre quando a vítima toma conhecimento da ameaça , independente da ameaça ser cumprida ou não .
OBS: A tentativa de invasão de domicílio, porte de arma de fogo e desacato são elementos que tipificam um crime de ameaça .
Ação Penal Pública Condicionada à representação .

Perseguição (Stalking ou Cyberstalking)

Art. 147-A. **Perseguir** alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade **física** ou **psicológica**, restringindo-lhe a capacidade de **locomção** ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é **augmentada** de **metade** se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante **concurso de 2 (duas) ou mais** pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis **sem prejuízo das correspondentes à violência**. (Há concurso de crimes)

§ 3º **Somente** se procede mediante **representação**.

Perseguição (Stalking ou Cyberstalking) – CP/40. Art. 147-A.
Trata-se de um crime habitual .
Sujeito Ativo: Qualquer Pessoa. Sujeito Passivo: Qualquer pessoa com discernimento de entender o que é ameaça.
Não é possível tentativa .
Na forma simples, é uma Infração Penal de menor potencial ofensivo . Aplicação dos benefícios da Lei 9.099.
Ação Penal Pública Condicionada à representação .

Violência psicológica contra a mulher (**Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021**)

Art. 147-B. Causar **dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento** ou que vise a **degradar ou a controlar** suas ações, comportamentos, crenças e decisões, **mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação**: (**Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021**)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante **sequestro** ou **cárcere privado**:

Pena - reclusão, de **um a três anos**.

Sequestro e Cárcere Privado – CP/40. Art. 148.
Ocorre quando o agente priva alguém de sua liberdade de locomoção , mediante sequestro ou cárcere privado .
Sujeito Ativo: Qualquer Pessoa.
Sujeito Passivo: Qualquer pessoa.
Crime comum praticado de várias formas como: * Ação ; * Omissão ; * Fraude .
Sequestro (gênero): Privação da liberdade . Cárcere Privado (Espécie): O sujeito ativo deve confinar a vítima em um local fechado .
Elemento Subjetivo: Dolo. Não é possível a modalidade culposa .
Consumação: Ocorre no momento da privação de liberdade da vítima e se prolonga (crime permanente) durante o tempo , acabando apenas com o fim da privação .
Caso no crime de sequestro venha uma lei mais grave, esta será aplicada , pois o crime é permanente e não foi consumado .
STF/Súmula 711
A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente , se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência .

Sequestro e Cárcere Privado – Qualificadoras - CP/40. Art. 148. § 1º e § 2º
CP/40. Art. 148. § 1º - A pena é de reclusão , de dois a cinco anos:
I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos ;
II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital ;
III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias .
IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos ;
V – se o crime é praticado com fins libidinosos .
CP/40. Art. 148. § 2º - Se resulta à vítima , em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção , grave sofrimento físico ou moral :
Pena - reclusão, de dois a oito anos .

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. **Reduzir** alguém a **condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer **sujeitando-o** a condições **degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por **qualquer meio**, sua **locomoção** em razão de **dívida contraída** com o **empregador** ou preposto:

Pena - **reclusão**, de **dois a oito anos**, e **multa**, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas **mesmas penas** incorre quem:

I – cerceia o uso de **qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, com o **fim de retê-lo** no local de trabalho;

II – **mantém vigilância ostensiva** no local de trabalho ou **se apodera** de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é **aumentada de metade**, se o crime é cometido:

I – contra **criança** ou **adolescente**;

II – por motivo de **preconceito** de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Redução à condição análoga à de escravo ou Plágio – CP/40. Art. 149.

Ocorre quando o agente **reduz** alguém a **condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a condições **degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por **qualquer meio**, sua locomoção em razão de **dívida contraída** com o **empregador** ou preposto.

É considerada uma **modalidade especial de privação de liberdade**.

Sujeito Ativo: Poderá ser **qualquer pessoa**, embora, em regra, seja o **empregador** ou seus **prepostos**.

Sujeito Passivo: Só poderá ser **alguém vinculado** a determinada **relação de trabalho**.

É um crime **permanente**.

Elemento Subjetivo: **Dolo**. **Não** é possível a modalidade **culposa**. **É possível a tentativa**.

Consumação: Ocorre com a **redução da pessoa à condição análoga à de escravo**. O crime é consumado **independentemente do consentimento da vítima**.

Enquadram-se na **mesma pena** quem:

* **Cerceia** o uso de **qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, com o fim de **retê-lo no local de trabalho**;

* Mantém **vigilância ostensiva no local de trabalho** ou se apodera de **documentos ou objetos pessoais** do trabalhador, com o **fim de retê-lo no local de trabalho**.

A pena será **majorada** em **1/2** quando o crime for cometido:

* **Contra criança** ou **adolescente**;

* Por **motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem**.

STF/Info 809.

Compete à **justiça federal** processar e julgar o **crime de redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP). O tipo previsto no art. 149 do CP **caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho** e, portanto, atrai a competência da justiça federal (art. 109, VI, da CF/88).

Fonte: <https://daniellixavierfreitas.iusbrasil.com.br/noticias/340662378/competencia-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo>

STJ/CC 127.937-GO

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal **não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores**, a tanto também se admitindo a **sujeição a condições degradantes, subumanas**.

2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de **competência da jurisdição federal**.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa (Conduta), mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (Meio adotado ou Modus Operandi), com a finalidade (Elemento Subjetivo: Dolo Específico)** de:

I - **remover-lhe órgãos, tecidos** ou **partes do corpo**;

II - submetê-la a trabalho em condições **análogas à de escravo**;



III - submetê-la a **qualquer tipo de servidão**;

IV - **adoção ilegal**; ou

V - **exploração sexual**.

Pena - **reclusão**, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa.

§ 1º A pena é **aumentada** de **um terço até a metade** se:

I - o crime for cometido por **funcionário público** no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra **criança, adolescente** ou **pessoa idosa** ou com **deficiência**;

III - o agente **se prevalecer de relações** de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de **dependência econômica**, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for **retirada do território nacional**.

§ 2º A pena é **reduzida** de **um a dois terços** se o agente for **primário** e **não integrar organização criminosa**.

SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - **Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente**, ou **contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito**, em **casa alheia** ou em **suas dependências**:

Pena - **detenção**, de **um a três meses**, ou multa.

Crime Contra a Inviolabilidade do Domicílio - CP/40. Art. 150.	
Ocorre quando o agente entra ou permanece, clandestina ou astuciosamente , ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências . OBS: É necessário que o recinto seja fechado ao público . Tratando-se de locais abertos como restaurantes e bares, não ocorre o crime .	
Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.	
Sujeito Passivo: Qualquer pessoa.	
Elemento subjetivo: Dolo. Não existe modalidade culposa . (A, bêbado, não comete crime se entrar por engano na casa de B). É possível a tentativa .	
Consumação: Ocorre com a realização da conduta, independente de ter ou não existido o resultado .	
Crime Contra a Inviolabilidade do Domicílio – Qualificadora - CP/40. Art. 150. § 1º.	
CP/40. Art. 150. § 1º - Se o crime é cometido durante a noite , ou em lugar ermo , ou com o emprego de violência ou de arma , ou por duas ou mais pessoas :	
Pena - detenção , de seis meses a dois anos , além da pena correspondente à violência.	
Crime Contra a Inviolabilidade do Domicílio – Majoração - CP/40. Art. 150. § 2º.	
Antes da Lei 13.869/2019	Depois da Lei 13.869/2019
CP/40. Art. 150. § 2º - Aumenta-se a pena de um terço , se o fato é cometido por funcionário público , fora dos casos legais , ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei , ou com abuso do poder .	CP/40. Art. 150. § 2º. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019).
Crime Contra a Inviolabilidade do Domicílio – Inexistência do Crime - CP/40. Art. 150. § 3º.	
CP/40. Art. 150. § 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências :	
I - durante o dia , com observância das formalidades legais , para efetuar prisão ou outra diligência ;	



<p>II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.</p>
<p>Expressões equiparadas a “casa” – CP/40. Art. 150. § 4º.</p>
<p>CP/40. Art. 150. § 4º - A expressão "casa" compreende:</p> <p>I - qualquer compartimento habitado;</p> <p>II - aposento ocupado de habitação coletiva;</p> <p>III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.</p>
<p>Expressões não equiparadas a “casa” – CP/40. Art. 150. § 5º.</p>
<p>CP/40. Art. 150. § 5º - Não se compreendem na expressão "casa":</p> <p>I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;</p> <p>II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.</p>

SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - **Devassar** indevidamente o conteúdo de correspondência **fechada, dirigida a outrem**:

Pena - **detenção**, de **um a seis meses**, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na **mesma pena incorre**:

I - quem **se apossa indevidamente** de correspondência alheia, **embora não fechada** e, no todo ou em parte, a **sonega ou destrói**;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem **indevidamente divulga**, transmite a outrem ou utiliza **abusivamente** comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem **impede a comunicação** ou a **conversação** referidas no número anterior;

IV - quem **instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância** de disposição legal.

§ 2º - As penas **augmentam-se de metade**, se há **dano** para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com **abuso de função** em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - **detenção**, de **um a três anos**.

§ 4º - Somente se procede mediante **representação**, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - **Abusar** da condição de **sócio** ou **empregado** de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, **desviar, sonegar, subtrair ou suprimir** correspondência, ou **revelar** a estranho seu **conteúdo**:

Pena - **detenção**, de **três meses a dois anos**.



Parágrafo único - **Somente** se procede mediante **representação**.

SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - **Divulgar** alguém, **sem justa causa**, **conteúdo de documento particular** ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - **detenção**, de **um a seis meses**, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º **Somente** se procede mediante **representação**.

§ 1º-A. **Divulgar**, **sem justa causa**, informações **sigilosas** ou **reservadas**, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – **detenção**, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.

§ 2º Quando resultar **prejuízo para a Administração Pública**, a ação penal será **incondicionada**.

Violação do segredo profissional

Art. 154 - **Revelar** alguém, sem justa causa, **segredo**, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - **detenção**, de **três meses a um ano**, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - **Somente** se procede mediante **representação**.

Invasão de dispositivo informático

CP/40. Art. 154-A. **Invasão de dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores**, com o fim de **obter, adulterar ou destruir dados ou informações** sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades **para obter vantagem ilícita**:

Pena – **reclusão**, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.

§ 1º Na **mesma pena** incorre quem **produz, oferece, distribui, vende ou difunde** dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º **Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico**.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de **comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas**, assim definidas em lei, ou o **controle remoto não autorizado** do dispositivo invadido:

Pena – **reclusão**, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.

Invasão de dispositivo informático	
Antes da Lei nº 14.155, de 2021	Após a Lei nº 14.155, de 2021
CP/40. Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio , conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:	CP/40. Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático de uso alheio , conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção , de 3 (três) meses a 1 (um) ano , e	Pena – reclusão , de 1 (um) a 4 (quatro) anos , e



multa.	multa.
§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.	§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.
§ 3º (...) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos , e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.	§ 3º (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, **umenta-se** a pena de **um a dois terços** se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º **Aumenta-se** a pena de **um terço à metade** se o crime for praticado contra:

I - **Presidente da República, governadores e prefeitos;**

II - Presidente do **Supremo Tribunal Federal;**

III - **Presidente** da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - **dirigente máximo da administração direta e indireta** federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, **somente se procede mediante representação, salvo** se o crime é cometido contra a **administração pública direta ou indireta** de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou **contra empresas concessionárias de serviços públicos**.